



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10768.012880/99-80

Recurso nº 136.370 - Voluntário

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Acórdão nº 204-03.221

Sessão de 03 de junho de 2008

Recorrente DOCEPAR S/A

Recorrida DRJ no Rio de Janeiro-RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1989 a 30/04/1994

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte implica renúncia à apreciação, pela instância administrativa, da mesma questão levada a deslinde pelo Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário proposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que indeferiu pedido de restituição da contribuição ao PIS, formulado pela empresa em 10 de junho de 1999 (consoante carimbo da repartição recebedora à fl. 1).

A restituição foi pleiteada pela DOCEPAR S/A, CNPJ nº 33.147.364/0001-58 alegando que fizera "pagamentos indevidos" da contribuição no período de maio de 1989 a abril de 1994 reconhecidos judicialmente na ação cautelar inominada com Pedido de Liminar nº 94.0027099-2 cuja decisão foi juntada às fls. 159/178. À época dos pagamentos indevidos a Docepar se denominava Vale do Rio Doce Navegação S/A, em nome de quem foi feita a postulação judicial.

A Docepar pretende utilizar esse direito creditório para compensar débitos de outro contribuinte do mesmo grupo econômico. Embora também chamado DOCENAVE, trata-se de outra empresa (Navegação Vale do Rio Doce S/A), CNPJ nº 42.278.291/0001-24.

Examinando o pleito da empresa, a Divisão de Tributação da ainda DRF no Rio de Janeiro/RJ firmou o entendimento de que teria havido desistência da esfera administrativa em virtude da propositura da ação judicial e que seria incabível a compensação pleiteada, pois representaria uma extensão do quanto deferido judicialmente, na medida em que a liminar apenas autorizou a compensação com débitos próprios.

Inconformada com aquela decisão, apresentou manifestação de inconformidade à DRJ no Rio de Janeiro/RJ em que afirma, em síntese, que o seu direito de restituição já se encontra judicialmente deferido. Embora reconheça que a ação judicial não transitara em julgado, noticia que a apelação movida pela Procuradoria da Fazenda Nacional questiona tão-somente os honorários advocatícios. Com isso, a matéria principal não comportaria mais discussão judicial.

Como a compensação na forma pleiteada – com débitos de terceiros – está autorizada pela Instrução Normativa nº 21/97 a todos os contribuintes que possuam créditos líquidos e certos, negá-la ao grupo econômico litigante implica adotar tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em idêntica situação. Não menciona quais seriam os termos da decisão judicial favorável.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ apreciou a manifestação de inconformidade da empresa e, em acórdão proferido em 17 de setembro de 2004, manteve a decisão original ao considerar que a compensação somente se poderia processar nos estritos termos deferidos judicialmente.

À fl. 282 consta termo para ciência do contribuinte da decisão proferida pela DRJ. Nele, porém, não consta nenhuma data de ciência pelo contribuinte, estando em branco o campo a isto destinado.

Desta última decisão recorre a empresa mediante petição na qual constam dois carimbos de recebimento na DRF – agora já Derat Rio (fl. 296). No único em que consta

2

alguma data, noticia-se ter sido recebida em 15 de agosto de 2005 (o outro carimbo encontra-se borrado, apagado com tinta).

Como primeiro item de sua petição, relativo à tempestividade do recurso, afirma ter tomado ciência do acórdão DRJ no dia 15 de julho de 2005. Como já se afirmou, esta data não consta nos autos. Como argumento de mérito afirma que “independentemente de sua ação judicial, a Recorrente já possui o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos em razão da Resolução do Senado Federal”, para subsidiar sua interpretação de que a decisão *a quo* teria adotado o “singelo argumento de que não haveria o trânsito em julgado da decisão final nas ações judiciais que foram propostas pela recorrente”. Passa, então, repetindo a manifestação de inconformidade, a defender que a utilização na forma pretendida já está amparada pela Instrução Normativa da SRF que regula a matéria, não havendo, portanto, óbice ao seu pleito.

Coloquei o recurso em julgamento nas sessões do mês de março de 2007 e propus sua conversão em diligência para que se sanasse omissão quanto à data de ciência da empresa à decisão proferida pela DRJ. Essa informação era essencial para aferir a tempestividade do recurso.

Retornam agora os autos com a informação da Derat no Rio de Janeiro/RJ (fl. 348) dando conta de que restou impossível localizar o Aviso de Recebimento da correspondência que encaminhou a decisão. Foi juntada cópia de documento disponível na internet (fl. 335) em que a Empresa Brasileira de Correios afirma que a correspondência “saiu para entrega” em 18 de julho de 2005. Tomando tal data, uma segunda-feira, como referência, resta considerar tempestivo o recurso, dado que entregue em 15 de agosto de 2005 (fl. 296).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Comprovada a tempestividade do recurso, dele se conhece.

A questão aqui discutida é de simples solução. Assiste razão à contribuinte quando afirma que a improcedência das cobranças do PIS na sistemática instituída pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 já está definitivamente reconhecida a todos os contribuintes. A todos, portanto, assiste direito a postular a restituição dos valores que tenham sido, comprovadamente, recolhidos a maior quando comparados aos devidos com base na Lei Complementar nº 7/70.

Ocorre que a única questão pacificada é esta e a postulação judicial avança sobre a forma de aproveitamento desses valores. Deveras, a leitura da petição apresentada ao Judiciário (consoante cópia juntada pela própria empresa a seu pedido de compensação – fls. 159 a 178) revela que a questão fundamental levada ao deslinde daquele soberano Poder atinha-se às restrições impostas pela Instrução Normativa nº SRF 67/92 à compensação de tributos federais disciplinada pela Lei nº 8.383/91. Assim, se pretendiam, basicamente, duas coisas: primeiro, que os débitos a compensar não fossem apenas de PIS; segundo, que o procedimento de compensação não necessitasse de prévio comunicado à SRF.



A Medida Liminar foi proposta em 1994, antes, portanto, da edição da Lei nº 9.430/96, que a tornou desnecessária no tocante ao primeiro aspecto. Nela também não se fez qualquer postulação acerca de os débitos serem de outro contribuinte.

A empresa não juntara a sua manifestação de inconformidade cópia da decisão proferida que permitisse à DRJ aferir como as questões acima foram resolvidas pela Justiça. Isso, porém, não a impediu de proferir sua decisão ao constatar ter havido apelação tanto da PFN quanto da própria empresa, o que garantiria não ser definitiva a decisão judicial obtida.

Agora em seu recurso, apresenta a empresa cópias da sentença e de sua apelação, reiterando que aquela de autoria da PFN diria respeito apenas aos honorários advocatícios fixados na ação principal.

Na sentença juntada por cópia (fls. 307 a 313), asseverou a magistrada:

"...Desse modo, incorreta é a compensação pretendida entre os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição ao PIS, na forma supracitada, e as parcelas referentes ao Cofins, posto que o mesmo possui fato gerador e destinação diversa da Contribuição ao PIS, não estando presentes, dessa forma, os requisitos estabelecidos para a compensação pelo artigo 66 da Lei nº. 8.383, acima mencionada e pelo artigo 39 da Lei nº. 9.250, de 1995..."

Em sua parte dispositiva, definiu a sentença:

"ISTO POSTO:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à compensação efetuado nos autos da Medida Cautelar e da Ação Ordinária, revogando a liminar concedida;

2 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, diante das inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, condenar a União Federal a restituir a quantia indevidamente paga a título de Contribuição para o PIS, conforme os referidos textos legais, na parte que excede o montante devido com base na Lei Complementar n. 7/70...."

Portanto, verifica-se que foi explicitamente indeferida, por sentença, até mesmo a compensação com outros tributos da própria postulante judicial (DOCENAVE). A decisão nada expressa acerca da possibilidade de a compensação ser feita por outro contribuinte, ou melhor, de os débitos a compensar serem de outro contribuinte.

Nesse particular é de substancial importância a verificação da data em que a sentença foi proferida: 19 de agosto de 1998. Ou seja, embora a ação tenha sido movida quando a matéria compensação era regida pelas disposições mais restritivas da Lei nº 8.383/91, a sentença foi proferida dois anos após o surgimento do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que, como se sabe, alargou o direito, permitindo, sob condições próprias, o abatimento de débitos de outros tributos ou contribuições. Ainda assim, a r. magistrada apenas se refere em sua decisão à primeira lei.

Foi exatamente o indeferimento do seu pleito que fez a empresa apresentar sua apelação e é também por esse motivo que a apelação da PFN apenas diz respeito aos honorários advocatícios fixados.

4

Não foi juntada pela empresa qualquer decisão acerca dessa sua apelação.

O que ela sustenta aqui é que o seu direito estaria assegurado pelo próprio sistema legal vigente quando o pleiteou administrativamente (junho de 1999). Em outras palavras, reconhecido que os recolhimentos do PIS feitos pela DOCENAVE que excedessem ao devido com base na Lei Complementar nº 7/70 eram indevidos, e, portanto, passíveis de restituição, a própria Lei nº 9.430 e a Instrução Normativa nº 21/97 admitiriam que esse indébito fosse aproveitado por compensação de débitos de outros tributos (aqui, Cofins) e de outro contribuinte (DOCEPAR). Vejamos.

Ocorre que, se é verdade que o direito estava já assegurado pelo ordenamento legal, não o é menos que a matéria fora submetida pela empresa ao conhecimento do Poder Judiciário. De fato, a Lei nº 9.430 já passou a deferir compensações com tributos diversos. Ela só se refere a débitos e indébitos do mesmo contribuinte (somente a Instrução Normativa nº 21/97 expressou a possibilidade de essa compensação alcançar débitos de outro contribuinte). De qualquer modo, o primeiro requisito para que um contribuinte possa utilizar indébito de outro, na forma definida na IN, é que esse indébito pudesse ser utilizado em semelhante compensação pelo detentor do direito.

E exatamente essa possibilidade restou impedida pela decisão judicial, por isso mesmo submetida a recurso.

Desse modo, embora indiretamente, a compensação pela DOCENAVE de débitos da outra empresa somente poderá ser deferida se no julgamento da apelação for retirado o óbice mantido pela primeira decisão, isto é, se ela deferir a compensação com outros tributos, ainda que da própria detentora do indébito.

Em consequência, correta a decisão atacada que afirmou estar a matéria aqui discutida submetida ao crivo do poder Judiciário, impedindo manifestação administrativa sobre ela.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte, por reconhecer a ocorrência de concomitância entre os pedidos administrativo e judicial e a consequente renúncia à esfera administrativa, como já manifestado na decisão recorrida cujos fundamentos peço vênia para considerar aqui transcritos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS